



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 717262 - SP (2022/0004100-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ERIK HENRIQUE VIEIRA BARBOSA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
AGRAVANTE : YAGO DE SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Em verdade, o remédio heroico não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF, o que não se revela o caso dos autos.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade de droga apreendida e a

reiteração delitiva do acusado.

4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 717.262 - SP (2022/0004100-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ERIK HENRIQUE VIEIRA BARBOSA SANTANA (PRESO)
AGRAVANTE : YAGO DE SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ERIK HENRIQUE VIEIRA BARBOSA SANTANA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 129-130, em que a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o habeas corpus, por entender inviável superar a Súmula n. 691 do STF.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 23/12/2021, em razão da suposta prática do delito de tráfico de droga.

A defesa aduz a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o Tribunal local, visando a soltura do acusado, diante da necessidade de desclassificação da conduta para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração do *decisum*, a fim de que seja julgado o mérito pelo colegiado e concedida a ordem. Subsidiariamente, pugnam pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere.

Por meio da petição de fls. 187-218, a defesa repisa a necessidade de concessão da liberdade provisória, diante do julgamento do mérito do *writ* impetrado na origem, cuja ordem foi denegada.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 717.262 - SP (2022/0004100-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Em verdade, o remédio heroico não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF, o que não se revela o caso dos autos.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a quantidade de droga apreendida e a reiteração delitiva do acusado.

4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Vedada supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores: **HC n. 179.896 AgR**, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, 1ª T., DJe 2/4/2020; **HC n. 182.390 AgR**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, 2ª T., DJe 24/4/2020; **AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020; **AgRg no RHC 119.330/RS**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/12/2019; **AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020.

II. Ato apontado como coator

Verifico que, na espécie, o Juiz de primeiro indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva nos seguintes termos:

Conforme os relatos dos policiais militares, estavam efetuando operação no intuito de cumprimento de mandado de busca e apreensão. **No endereço indicado, ao chegarem no local, visualizaram o indivíduo Eric Henrique, saindo do imóvel em questão. Afirmaram que, após a solicitação do apoio da equipe de canil, os cães farejadores localizaram nos fundos do imóvel, na margem de um córrego, pedras de substâncias análogas a "crack", sendo cinco "kits" e, em outro ponto, sobre o telhado, localizaram mais quatro "kits" de substância análoga à "crack", bem como outro "kit" com aproximadamente 38 pinos de substância análoga à cocaína, além de uma balança de precisão, duas porções de maconha, uma carteira de "LSD", vários pinos vazios e R\$ 68,00.**

No mais, após indagado, Eric informou que adquiriu as drogas de uma rapaz chamado Yago, indicando sua residência.

Os policiais, então, dirigiram-se à residência de Yago, que de pronto assumiu que guardava drogas sobre o guarda-roupas de seu quarto, onde foram localizadas mais drogas, um celular, uma tesoura, R\$ 25,00 e uma balança de precisão.

[...]

Aliás, os indiciados ostentam consideráveis folhas de antecedente, o que denota o estilo de vida voltado para a prática de crime (fls. 109-111, grifei).

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal local, houve decisão monocrática do Desembargador-relator, vazada sob a seguinte motivação:

A medida liminar em habeas corpus, que inexiste legalmente, só vem sendo admitida quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de plano por meio do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no caso em questão, notadamente **em face da vida pregressa dos pacientes, marcada por atos infracionais e recalcitrância delitiva** (fls. 45/50; 53/54-principal). De outra parte, a presença ou não das hipóteses autorizadoras da substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar não prescinde de análise pormenorizada a respeito e, bem por isso, inadequada à cognição sumária que distingue a presente fase do procedimento.

Tocante ao pedido de substituição da prisão preventiva por

domiciliar, calcada no artigo 318 do Código de Processo Penal, tem-se que a vida dos pacientes, marcada por atos infracionais e **recalcitrância delitiva**, confere excepcionalidade ao caso, vez que, a princípio, a presença de cada qual oferece riscos aos filhos, já que evidenciada as relações com a criminalidade (fls. 120-121, destaquei).

Ao denegar a ordem, o Tribunal local assim ponderou:

Os documentos juntados aos autos dão conta de que os pacientes foram presos em flagrante e estão sendo processados, em tese, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, em 22 de dezembro de 2021, Erik guardava e tinha em depósito 230 porções de crack, 38 porções de cocaína, 2 porções de maconha, 1 cartela de LSD, já Yago guardava e tinha em depósito 71 porções de crack e 3 porções a granel de crack, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

fato anterior (fls. 59/60-principal), evidenciando estreitamento com a criminalidade, tudo a fundamentar suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, e 315, ambos do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais a toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo.

[...]

Demais disso, é de se ver que a vida dos pacientes é marcada por atos infracionais e **recalcitrância delitiva**, o que confere excepcionalidade ao caso, vez que, a princípio, a presença de cada qual oferece riscos aos filhos, já que evidenciada as relações com a criminalidade (fls. 213-217, grifei).

Tais elementos afastam, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de se mostrarem suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a **quantidade de droga apreendida e a reiteração delitiva do acusado**. A propósito, no que diz respeito à desclassificação da conduta, noto que o tema nem sequer foi tratado no *decisum* ora atacado, o que impede a sua análise nessa oportunidade, diante da indevida supressão de instância.

III. Dispositivo

Não identifico, portanto, manifesta ilegalidade no édito prisional que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0004100-2

**AgRg no
HC 717.262 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15016779220218260571 23012762720218260000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS SOARES
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIK HENRIQUE VIEIRA BARBOSA SANTANA (PRESO)
PACIENTE : YAGO DE SOUZA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIK HENRIQUE VIEIRA BARBOSA SANTANA (PRESO)
AGRAVANTE : YAGO DE SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.